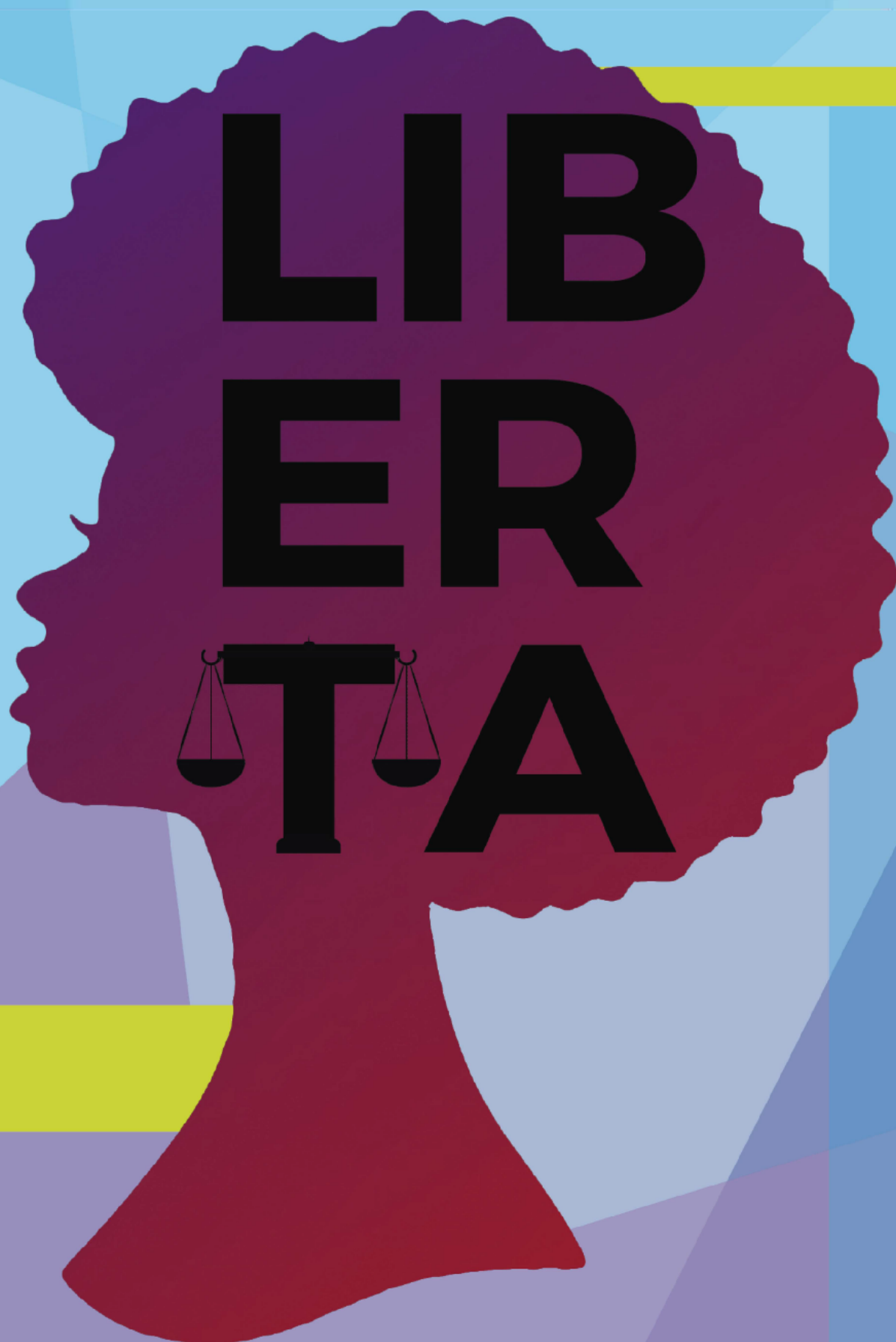


**FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA
MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**



PACOTE ANTICRIME

PACOTE ANTICRIME

Desde 2018, o presidente eleito Jair Bolsonaro, por meio do seu Ministro da Justiça, Sérgio Moro propôs um conjunto de alterações que tinha como objetivo alterar a legislação sobre segurança pública.



Foto: Alan Santos/PR

E o que é segurança pública?

É um serviço prestado pelo Estado que tem como objetivo garantir que as pessoas vivam sem interrupção de seus direitos previstos na constituição, a exemplo da vida, saúde, posse/propriedade, alimentação.

Existem dois tipos de serviços dentro da segurança pública: a prevenção de atos violentos que atinjam o outro e aqueles repressivos, que chegam depois de já existir a violação desse direito.

A polícia é um dos serviços que compõem a segurança pública e uma de suas funções principais é reprimir condutas indesejadas pelo Estado. Entretanto, ela não deve ser confundida com a própria noção de segurança pública, que é mais ampla.

De modo contrário à perspectiva preventiva de segurança pública, que engloba melhorias na prestação de serviços do Estado, foi criada a Lei 13964/2019, que altera muitas leis penais e que foi defendida com a seguinte frase: “A lei tem que estar acima da impunidade”.

Para você, o Brasil é o país da impunidade?

As alterações da lei vão começar a valer a partir de que dia?

Art. 19 Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990

Art 20 Esta Lei entra em vigor após corridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da independência e 131º da Republica

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
José Vicente Santini
André Luiz de Almeida Mendonça

Esse texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2019 - Edição Extra

Após aprovação do Congresso Nacional (Câmara de Deputados e Senado Federal), a lei deve ter um tempo para começar a valer. Isso se deve ao fato de que as pessoas precisam ter um tempo para conhecer as novas mudanças. No caso da Lei 13964/2019, esse tempo é de 01 (mês), previsto na própria lei. Portanto, ela começou a valer em 24 de janeiro de 2020.

Porém, algumas delas precisam observar alguns princípios.

As mudanças nas normas do processo aplicam-se imediatamente sem prejudicar o procedimento que foi feito com a lei antiga, então nesse caso ela começou a valer a partir do dia 24 de janeiro de 2020. Obedecendo assim o que diz o art. 2º do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 2o A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior

Exemplo: Pedido de liberdade provisória com medida cautelar feita em agosto de 2019, ainda sem a manifestação do Ministério Público, continua válida pois à época não existia prazo para manifestação. A partir de 24/01/2020, as partes deverão se manifestar em 05 dias.

Já as leis penais, que alteram crimes e sua pena, só passam a valer se for algo melhor para a pessoa que está sendo acusada. É a previsão do art. 2º, parágrafo único do Código Penal:

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Exemplo: O crime homicídio tem uma pena máxima de 20 anos. Supondo que uma pessoa cometa um homicídio hoje e amanhã o Congresso aprove uma lei aumentando a pena máxima para 40 anos, mesmo que o julgamento dessa pessoa seja iniciado muito tempo após a prática do crime, essa pessoa será julgada com base na lei antiga, ou seja, só poderá ser condenada a, no máximo, 20 anos. A lei, nesse caso, não poderá retroagir para prejudicá-la.

Exemplo: No caso da progressão de regime, imaginemos que uma pessoa responda pelo crime de homicídio. Nesse caso, a lei anterior previa que o tempo mínimo de cumprimento da pena para que o apenado pudesse ser transferido para um

Entretanto, a mudança recente na legislação penal prevê que o apenado deve cumprir ao menos 50% da pena no regime anterior no caso de homicídio para que seja possível a transferência a um regime anterior . Nesse caso, estamos lidando com norma penal e ela só passa a valer nos processos em curso se for em benefício do réu, o que não é o caso. Entretanto se a pessoa comete um ato considerado ilícito hoje, os novos marcos da progressão passam a reger futura progressão.

E quais foram as principais mudanças?

CÓDIGO PENAL

ANTES	DEPOIS
<p>Legítima Defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Legítima Defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.</p>
<p>Execução de multa</p> <p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Execução de multa</p> <p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>
<p>Limite das penas</p> <p>Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo</p>	<p>Limite das penas</p> <p>Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.</p> <p>§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo</p>
<p>Requisitos do livramento condicional</p> <p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;</p> <p>III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o</p>	<p>Requisitos do livramento condicional</p> <p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;</p> <p>III - comprovado:</p> <p>a) bom comportamento durante a execução da pena;</p> <p>b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;</p> <p>c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e</p> <p>d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;</p>

<p>apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>	<p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>
<p>Efeitos da condenação</p> <p>Art. 91 - São efeitos da condenação:</p> <p>I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;</p> <p>II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p> <p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p> <p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p> <p>§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.</p>	<p>Efeitos da condenação</p> <p>Art. 91 - São efeitos da condenação:</p> <p>I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;</p> <p>II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p> <p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p> <p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p> <p>§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.</p> <p>Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.</p> <p>§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:</p> <p>I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto</p>

	<p>ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e</p> <p>II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.</p> <p>§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.</p> <p>§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.</p> <p>§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.</p> <p>§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes</p>
<p>Causas impeditivas da prescrição</p> <p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p> <p>I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p> <p>II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p> <p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>	<p>Causas impeditivas da prescrição</p> <p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p> <p>I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p> <p>II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;</p> <p>III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e</p> <p>IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.</p> <p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>
<p>Roubo</p> <p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência</p>	<p>Roubo</p> <p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência</p>

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

<p>§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso</p>	<p>§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso</p> <p>§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:</p> <p>I - a Administração Pública, direta ou indireta;</p> <p>II - criança ou adolescente;</p> <p>III - pessoa com deficiência mental; ou</p> <p>IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.</p>
<p>Concussão</p> <p>Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:</p> <p>Pena - reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa.</p>	<p>Concussão</p> <p>Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:</p> <p>Pena - reclusão, de 02 (dois) a (12) doze anos, e multa.</p>

MEDIDAS CAUTELARES E PRISÃO PREVENTIVA

ANTES	DEPOIS
<p>MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público</p>	<p>MEDIDAS CAUTELARES COM REQUERIMENTO</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.</p>
<p>SEM PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p>	<p>COM PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.</p>
<p>JUIZ PODE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO</p> <p>Art.282 do CPP</p>	<p>JUIZ NÃO PODE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO</p> <p>Art.282 do CPP</p>

<p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p>	<p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.</p>
<p>REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>	<p>REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>
<p>DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (<u>art. 319</u>)</p>	<p>DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE MODO FUNDAMENTADO</p> <p>Art.282 do CPP</p> <p>§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.</p>
<p>Art.287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.</p>	<p>Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.</p>
<p>SEM PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</p> <p>Art. 310.Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p>	<p>PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</p> <p>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</p>
<p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p>	<p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p> <p>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.</p>

	<p>§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.</p> <p>§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.”</p>
<p>PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO</p> <p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial</p>	<p>PRISÃO PREVENTIVA SÓ COM REQUERIMENTO</p> <p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”</p>
<p>MOTIVAÇÃO PARA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p> <p>Parágrafo único.(§1º) A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)</p>	<p>MOTIVAÇÃO PARA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.</p> <p>§1º..(§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.</p>
<p>Art. 313.Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;</p>	<p>§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia</p>

<p>Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.</p>	
<p>DECISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.</p>	<p>DECISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.</p> <p>§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.</p> <p>§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</p> <p>I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”</p>
<p>REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo</p>	<p>REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO E REVISÃO DE SUA NECESSIDADE</p> <p>Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da</p>

<p>decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem</p>	<p>investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.</p>
--	--

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – Lei 7210/1984

ANTES	DEPOIS
<p>Perfil Genético</p> <p>§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético</p>	<p>Perfil Genético</p> <p>§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.</p> <p>§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.</p> <p>§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p> <p>§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”</p>
<p>FALTA GRAVE</p> <p>Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:</p> <p>I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;</p> <p>II - fugir;</p> <p>III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;</p> <p>IV - provocar acidente de trabalho;</p>	<p>FALTA GRAVE</p> <p>Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:</p> <p>I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;</p> <p>II - fugir;</p> <p>III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;</p> <p>IV - provocar acidente de trabalho;</p>

<p>V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;</p> <p>VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.</p> <p>VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.</p>	<p>V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;</p> <p>VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.</p> <p>VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.</p> <p>VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.</p>
<p>FALTA GRAVE</p> <p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;</p> <p>II - recolhimento em cela individual;</p> <p>III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;</p> <p>IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.</p> <p>§ 1^o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.</p> <p>§ 2^o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.</p>	<p>FALTA GRAVE</p> <p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;</p> <p>II - recolhimento em cela individual;</p> <p>III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;</p> <p>IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;</p> <p>V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;</p> <p>VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;</p>

	<p>VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.</p> <p>§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:</p> <p>I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;</p> <p>II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p> <p>§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:</p> <p>I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;</p> <p>II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.</p> <p>§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de</p>
--	---

	<p>áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.</p>
<p>PROGRESSÃO DE REGIME</p> <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> <p>§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:</p> <p>I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;</p> <p>III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;</p> <p>IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;</p> <p>V - não ter integrado organização criminosa.</p>	<p>PROGRESSÃO DE REGIME</p> <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:</p> <p>I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;</p> <p>VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:</p> <p>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;</p> <p>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou</p> <p>c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;</p> <p>VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;</p>

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

JUIZ DAS GARANTIAS

O que é?

Nos últimos anos, o processo se dava em uma vara diante de um só juiz que recebia a denúncia e dava a sentença. Porém, uma das propostas da Lei Anticrime visava aprimorar o sistema acusatório no Brasil, em uma tentativa de se afastar de algumas práticas inquisitivas no processo penal. Com as recentes mudanças, existirão 02 (dois) juízes que vão acompanhar o processo em momentos diferentes: Juiz das garantias e juiz de julgamento. **E quais são as suas responsabilidades?**

JUIZ DAS GARANTIAS
Fase de investigação e recebimento da acusação

JUIZ DE JULGAMENTO
Fase de julgamento

Controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais ;

Receber a comunicação imediata da prisão;

Controle da legalidade da prisão;

Zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautela;

Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial ;

Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

Decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa;

Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

Como o juiz de garantia pode interferir na investigação?

Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

ATENÇÃO: Não existirá juiz de garantia nos processos de menor potencial ofensivo que correm nos juizados especiais!

Como vai ser a relação entre o juiz das garantias e o juiz do julgamento?

Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

E no interior da Bahia, como vai funcionar?

Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

O que o juiz das garantias pode fazer com relação às pessoas privadas de sua liberdade?

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

ATENÇÃO!

No dia 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu a implementação do juiz de garantia, mediante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6305.

Realização

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

Apoio



MISEREOR

• IHR HILFSWERK